LEI Nº 2.360 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU E LICENCIAMENTO PELO PERÍODO DE 05(CINCO) ANOS PARA A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL E CRIA O SELO CACHOEIRAS DE MACACU CERVEIJEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA

Art.1º- Fica criado o programa de incentivo à produção e comercialização de cervejas e chopes artesanais no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art.2º- Para a efetivação do programa de que trata o artigo 1º desta Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROCERVEJARIA ARTESANAL

Art.3º- Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope seja, no mínimo, de 2.000 L (dois mil litros) e não seja superior a 240.000 L (duzentos e quarenta mil litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS

Art.4º- O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:

I - isenção de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará;

III – isenção de 100% na Taxa de Registro de Estabelecimento com Serviço de Inspeção Municipal.

Art.5º- Nas hipóteses onde a microcervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejarias, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Sistema Tributário Municipal (LC nº 22/07).

Art.6º- Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Cachoeiras de Macacu que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais produzidos no Município de Cachoeiras de Macacu, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, **R$ 12.000,00** (doze mil reais) no período compreendido de janeiro a dezembro do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.

§1º-Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 50% (cinquenta por cento) de um único fabricante.

§2º- A tabela progressiva a que alude o *caput* deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU	DESCONTO
Até R$360,00	50%
R$360,01 até R$720,00	45%
R$720,01 até 1.440,00	35%
R$1.440,01 até R$2.880,00	30%
R$2.880,01 até R$5.760,00	25%
R$5.760,01 até R$11.520,00	20%
R$11.520,01 até 23.040,00	15%
R$23.040,01 até 46.080,00	10%
Acima de R$46.080,01	5%

Art.7º-Os benefícios estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa no Município de Cachoeiras de Macacu, bem

como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pelas Secretarias da Municipalidade concernente ao tema.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art.8º- Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias artesanais sem débitos com o sistema de seguridade social, fisco e obrigações trabalhistas.

Art.9º-Para gozar dos benefícios desta Lei bem como comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados pelo Selo Vegetal de Cachoeiras de Macacu – SIM bem como selo "CACHOEIRAS DE MACACU CERVEJEIRO".

CAPÍTULO V
DOS DEMAIS INCENTIVOS

Art.10-A Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

§1º-Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu para serem realizados em áreas

públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§2º-A obrigação da qual se trata o §1º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art.11- Como forma de fomentar o setor de microcervejarias artesanais e o setor de turismo na região, cria-se o **"Festival de Cerveja Artesanal de Cachoeiras de Macacu".**

Art.12-Ficam elencadas as Secretarias Municipais de Fazenda, de Meio Ambiente e Fundação MACATUR, para envidarem esforços na implementação deste incentivo e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo do Município, visando a promoção da cultura local.

CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ

Art.13-As Secretarias Municipais de Fazenda e de Meio Ambiente adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

Art.14- Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante adaptação as medidas referidas nesta Lei, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art.15- A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no artigo 3º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO VII
DO SELO PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS

Art. 16. Será concedido pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, o selo **"CACHOEIRAS DE MACACU CERVEJEIRO"** à produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais no Município de Cachoeiras de Macacu;

II – obediência às normas ambientais Municipal, Estadual e Federal;

III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV – respeito aos regulamentos e leis federais, estaduais e municipais relacionados à comercialização do produto;

V – permissão para visitação pública da unidade produtora;

VI – ser o quadro de funcionários da microcervejaria composto por, no mínimo, de 80% de Cachoeirenses.

§1º-A Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento em conjunto com os fabricantes de cervejas artesanais estabelecerá, mediante ato regulamentar, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo **"CACHOEIRAS DE MACACU CERVEJEIRO".**

§2º-O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no

planejamento das ações de fomento ao setor especialmente para incentivos à constituição de associação da categoria dos produtores de cervejas e/ou seus respectivos bares cervejeiros para representatividade junto aos Conselhos Municipais Consultivos e Deliberativos.

CAPITULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante a expedição de Decreto.

Art.18- As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

Art.19- Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte de outras obrigações dispostas no art. 6-II do Sistema Tributário Municipal (LC nº 022/07).

Art.20- Esta Lei entra em vigor em a partir da data da publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES
Prefeito Municipal